



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9755/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2745/2018
PROTOCOLO	: 1892254
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 149/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA EM ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, MS.
VALOR INICIAL	: R\$ 144.990,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)

Em análise o Contrato nº 149/2017, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 030/2017, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis EIRELI – ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza em atendimento às requisições da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Coxim, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12411/2018 (fls. 21 - 25), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual ressaltando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-17131/2018 (fls. 29/30), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual com ressalva pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento Pregão Presencial nº 030/2017, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3111/2018 (TC/MS nº 1234/2018) pela regularidade.

O Contrato nº 149/2017 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas extrapolou o limite estabelecido pela legislação regente, fazendo-se necessário recomendar ao legislador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 149/2017, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis EIRELI – ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, responsável à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, nos termos dos arts. 44, I¹ e 46² da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela

¹ Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

I – multas;

(...)

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

² Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83³ da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50⁴ da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º⁵, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

³ Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

⁴ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

⁵ Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.